

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO Nº : 12274-2/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/2011
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
RELATOR : AUDITOR SUBSTIT. DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
TÉCNICO : ISABELA G. PAIVA

Senhor Secretário:

O presente processo já foi objeto de apreciação preliminar por esta Secretaria às fls. 153/162-TCE.

Retornam os autos para análise da defesa apresentada pelo Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, às fls. 166/168-TCE/MT, em resposta ao ofício 724/11 desta Corte (fls. 164 TC).

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Recebimento da notificação	PRAZOS
Notificação	164	24/11/11	25/11/11	15 dias
Defesa Protocolo 221341	165	12/12/11		Tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

A) Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: o gestor atribui o atraso no acúmulo de trabalho, a alta demanda de abertura de processos seletivos, nas inserções no sistema SEAP para pagamento dos contratados e no número reduzido de servidores na Gerência responsável pelos processos de contrato temporário, inviabilizando a remessa em tempo hábil ao TCE. Considerou ainda que os documentos foram enviados ao TCE na data oportuna porém, por orientação do protocolo desta Casa, a documentação teve de ser separada por Edital publicado, demandado tempo para esta reorganização.

ANÁLISE DA DEFESA: A argumentação apresentada pelo gestor não exclui sua responsabilidade quanto o envio intempestivo de documentos à esta Casa.

Trata-se de prazo peremptório cujo imperativo legal encontra-se no art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 204 do Regimento Interno do TCE/MT, que estabelece o prazo 02 dias úteis, após a publicação do edital, alteração do edital e homologação do certame, para o envio a esta Corte. A forma de envio esta definido no item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009.

Por todo o exposto e, considerando que o atraso no encaminhamento da documentação em epígrafe, inviabiliza o controle concomitante por esta Casa e impede que as irregularidades sejam detectadas a tempo de evitar eventuais contratações irregulares,

MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.

B) Não há informação se foi ou não contratada empresa para a realização do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que em decorrência da finalidade dos serviços públicos essenciais tidos como indispensáveis e inadiáveis e visando a não interrupção dos mesmos os procedimentos cabíveis para a realização do certame são de responsabilidade da Superintendência de Gestão de Pessoas da SES, conforme designado pelo Gestor da Secretaria de Estado.

ANÁLISE DA DEFESA: Inicialmente, faz-se oportuno lembrar que a previsão de cláusula informando a entidade executora do certame trata-se de informações obrigatórias no edital, cuja ausência atenta contra o princípio da transparência.

In casu, reanalisando as cláusulas do edital do certame, verificamos que o subitem 5.2 menciona a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo, constituída por servidores da Superintendência de Vigilância em Saúde e da Superintendência de Gestão de Pessoas da SES, pela seleção dos candidatos, demonstrando que a realização do certame ficará a cargo do próprio ente.

Diante do exposto, considera-se **SANADA A IMPROPRIEDADE**.

C) Prazo estabelecido de 06 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que os procedimentos e as normas que devem ser seguidas pelo candidato para efetuar sua inscrição e os prazos são estabelecidos conforme Edital nº 008/SES/2011, publicados em Diário Oficial do Estado respeitando os preceitos do artigo 37 da Constituição Federal.

ANÁLISE DA DEFESA: Os Processos Seletivos para ingresso no serviço público, assim como todo certame público tem, em sua essência, os princípios da ampla concorrência, impessoalidade e transparência, além do princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos.

Nessa linha, a insuficiência nos prazos entre a divulgação do certame, a abertura das inscrições e a realização das provas, certamente, dificulta o acesso dos potenciais interessados às informações editalícias, comprometendo os princípios da razoabilidade, publicidade e universalidade.

Vale ressaltar que o apontamento de insuficiência do prazo de inscrição não trata de opinião particular mas de entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal, baseado nos princípios acima citados e nos parâmetros definidos no Decreto nº 4.748 de 16/06/2003, que regulamenta o § 3º do art. 3º da Lei

nº 8.745, de 09/12/93, traz no bojo do artigo o art. 7º que “O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis”. Por todo exposto, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.**

D) Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que não consta no Edital os valores de inscrição tendo em vista que o processo seletivo simplificado consta de parecer ao procedimento de abertura nº 143/Assessoria Jurídica/SES/2011.

ANÁLISE DA DEFESA: Os argumentos apresentados pelo gestor em nada esclarecem o apontamento da equipe técnica. Registra-se que a ausência de informações quanto ao valor da inscrição e os casos de isenção da mesma são cláusulas obrigatórias no certame. Mesmo nos casos onde há isenção de cobrança de taxa essa situação deve ficar claramente estabelecida no edital, de maneira a não pairar qualquer dúvida a respeito, a ponto de desestimular a participação de eventual candidato pela possibilidade da cobrança. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

E) Não consta no Edital, o prazo e a forma para interposição de recursos, o qual visa a garantia constitucional da ampla defesa.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que conforme determinado no edital as fases do processo seletivo simplificado obedecem ao cronograma especificado. Sendo que nas disposições finais, item 5.14 que serão admitidos recursos para a Comissão de Processo Seletivo Simplificado no prazo de um dia útil, contados da divulgação do resultado.

ANÁLISE DA DEFESA: Reanalizando os autos verificamos que, de fato, consta do item 5.14 e 5.15 (fls.17) previsão para interposição de recurso. Registra-se no entanto que o prazo previsto foi de apenas 1 (um) dia útil contado da publicação do resultado do certame; Referido prazo não se mostra razoável para o fim a que se destina, uma vez que

não se mostra suficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e e proceda às ações necessárias para eventual impugnação. Diante do exposto, reescreve-se a irregularidade nos seguintes termos:

“ O prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e e proceda às ações necessárias para eventual impugnação”

F) Consta também no item 10, a previsão no Edital acerca da possibilidade de prorrogação do contrato temporário, contudo o gestor deverá fundamentar a necessidade da referida prorrogação, o qual deverá vir acompanhada de documentos comprobatórios da permanência da situação de excepcional interesse público que justifique a prorrogação do contrato.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que o processo seletivo norteia-se pelo Decreto nº 914, o qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 8º do mesmo. O Contrato temporário tem prazo inicial correspondente a 1 (um) ano, podendo se for do interesse da Secretaria ser renovado por mais 1 (um) ano, mediante assinatura do Termo Aditivo de prorrogação de Contrato Temporário.

ANÁLISE DA DEFESA: A previsão de prorrogação de prazo de validade de processo seletivo simplificado é considerada irregularidade, posto que o certame simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório. Essa prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

Em casos excepcionais e, havendo previsão no edital, esta Corte tem admitido a prorrogação do contrato temporário, por uma vez, desde que devidamente fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios da permanência da situação de excepcionalidade e interesse público, sob pena de configurar ato de

improbidade administrativa. Por todo exposto, considerando o que o item 10 do edital prevê a prorrogabilidade do processo seletivo, a irregularidade deve ser reescrita nos seguintes termos:

“ O item 10 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.”

G) Não Previsão do Regime Jurídico e do **Regime Previdenciário**.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que “a minuto do Edital e do Contrato constam de Parecer de Auditoria Geral do Estado, quanto a sua legalidade.”

ANÁLISE DA DEFESA: Os argumentos apresentados pelo gestor em nada esclarece o apontamento acima.

O Edital de Certames públicos deve descrever qual o regime de previdência do servidor contratado (RGPS), bem como, qual o Regime Jurídico a que serão submetidos os servidores contratados, constituindo cláusula obrigatória e essencial. Registra-se a título de informação que a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública. Isso quer dizer que o pessoal contratado não pode ser considerado estatutário, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, de

acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo.

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão *funções*, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um prestacionista de serviços temporários".

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

H) O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado(dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.

2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).

I) A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor apresenta a mesma justificativa para as irregularidades H e I acima transcritas. Alega o mesmo que as informações estão compatíveis com os Demonstrativos do Impacto Orçamentário-financeiro, bem como encontram previsão na LDO, conforme documentos enviados anteriormente ao TCE.

ANÁLISE DA DEFESA: Os argumentos apresentados pelo gestor tratam de alegações que em nada alteram a situação apontada por ocasião da análise preliminar. Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

12. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- a) Intempestividade, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- c) Prazo estabelecido de 06 dias para as inscrições de Médico e Médico Psiquiatra, e 06 dias para os demais cargos, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;
- d) Não consta no Edital valores de inscrição do Certame;
- e) **Nova tipificação:** “O prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e e proceda às ações necessárias para eventual impugnação”;
- f) **Nova tipificação:** “O item 10 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88”;

g) Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário;

h) O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado (dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.

2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).

i) A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO;

Em atenção ao princípio do Contraditório e da Ampla defesa, sugerimos ainda, a notificação do gestor para que se manifeste quanto a irregularidade “e” e “f” que passaram a ser assim tipificadas:

e) “o prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e e proceda às ações necessárias para eventual impugnação”;

f) “O item 10 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88”;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
16/04/2012.

Isabela G. Paiva
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 12274-2/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/2011
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
TÉCNICO : ISABELA G. PAIVA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 16/04/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal